



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 3466

Autos n° 0052226-81.2019.8.13.0000

EMENTA: 6 TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE. REQUERIMENTO. OUVIDORIA. CERTIDÃO DE PRÁTICA JURÍDICA. CERTIDÃO CONFORME QUESITOS. LEI FEDERAL N° 6.015/73, ART. 16 E ART. 17. PROVIMENTO 260/2013, ART. 91, ART. 94, ART. 95, ART. 96, ART. 97. TABELA 8, ITEM B. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de demanda encaminhada pelo Ouvidoria do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual *Elisa Moura Vieira Marcatti* questiona sobre a possibilidade de o 6° Tabelionato de Notas de Belo Horizonte expedir certidão da qual conste "*que atuei, à época, como advogada em um inventário extrajudicial realizado naquele cartório, para fins de comprovação de prática jurídica para a realização da inscrição definitiva em um concurso público*". Afirma que o notário explicou que ela poderia "*juntar uma cópia de inteiro teor da escritura pública ou um traslado expedido da escritura pública*", mas que não quer expor os dados pessoais dos clientes. Questiona se é possível se negar a expedir a referida certidão e qual seria o fundamento legal (evento n° 2184058).

É o breve relatório.

DECIDO.

Sobre o tema regulamenta a Lei Federal n° 6.015/73:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1° a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2° a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

[...]

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7o, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. **A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.**

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

Por sua vez, o Provimento nº 260/CGJ/2013 (Código de Normas) dispõe sobre buscas e certidões o seguinte:

Art. 91. **Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha**, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º. No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º. No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

Art. 94. A serventia que efetuar o registro de documentos e imagens deverá, a requerimento dos interessados, **emitir certidão de todo o arquivo registrado** ou, **conforme quesitos, de parte dos mesmos.**

Art. 95. Os traslados e as certidões fazem a mesma prova que o original, devendo deles constar obrigatoriamente a identificação do serviço notarial e de registro expedidor, com o número ordinal do tabelionato ou ofício, a atribuição, a localidade, o nome do tabelião ou oficial de registro, o endereço completo e o número de telefone.

Art. 96. Da busca realizada, será entregue ao interessado comprovante da prática do ato, nas hipóteses em que dela não resultar o fornecimento de certidão.

Parágrafo único. O comprovante de busca conterá a identificação disposta no art. 95 deste Provimento e mencionará apenas a localização ou não do ato, indicando o período solicitado.

Art. 97. **A certidão negativa somente será emitida mediante requerimento verbal ou escrito do usuário.**

Os serviços notariais visam garantir a publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conservando os documentos originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, por meio de certidões, facilitando, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas.

Conforme a lição de Walter Ceneviva, certidão “*é o instrumento escrito passado pelo registrador afirmando ato ou fato constante de seus registros ou informando sua inexistência como*

elemento de prova". Afirma ainda o autor que em observância ao princípio da publicidade, norteador do Registro Público e que lhe garante a oponibilidade a terceiros, o Oficial não está adstrito aos limites da solicitação do interessado, devendo informar inclusive a existência de ato posterior, exemplificando assim sua afirmação: "*se o oficial de imóveis vier a descobrir, por exemplo, que foi feito duplo registro do mesmo prédio, por engano [...], deve, caso tenha de fornecer certidão, indicar a controvérsia, para impedir o prejuízo de terceiros*" (Lei de Registros Públicos Comentada – 16ª Edição/2005).

A certidão conforme quesitos pode ser positiva ou negativa e sua requisição, verbal ou escrita, é um direito do usuário, de quem "*não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão*", a teor do contido na Nota I da Tabela 8 da Lei Estadual nº 15.424/04.

Assim, apresentado um quesito que verse sobre a participação de advogada em inventário extrajudicial registrado no 6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, cabe ao Oficial certificar o que foi requerido, cobrando, para tanto, o montante previsto na Tabela 8, Item 4, alínea 'b'.

No caso em apreço, verifica-se que o quesito, isto é, a informação particularizada solicitada pela usuária, não foi devidamente respondida. O descumprimento dos deveres legais representam infração disciplinar, sujeitando os notários e oficiais de registro às penalidades previstas nos artigos 31 e 32 da Lei nº 8.935/1994. Entretanto, no presente caso, ainda que tenha ocorrido falha no atendimento prestado pela serventia, entendo que tal questão pode ser solucionada mediante orientação, sem necessidade, por ora, de outra medida de caráter disciplinar.

Isto posto, nos termos do artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, encaminhe-se a presente manifestação aos interessados, orientando o Reclamado a observar, juntamente com seus prepostos, os deveres legais a que estão submetidos no exercício de sua função, a fim de atenderem com eficiência, urbanidade e presteza os usuários de seus serviços.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se esta decisão (evento nº 2193555) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/05/2019, às 11:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2193555** e o código CRC **148547A2**.

